

Cria o Município de Simões Filho, desmembrado do de Salvador.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciona a seguinte:

Artigo 1º - Fica criado o Município de Simões Filho, desmembrado do de Salvador, com os seguintes limites:

COM O MUNICÍPIO DE CANDEIAS:

Começa na foz do riacho São Miguel, na Baía de Aratu; por êle sobe até o pontilhão da Estrada de Ferro Leste Brasileiro, daí em reta até a foz do Rio Jacaracanga, no rio Imbiruçu, descendo por êste até a sua foz no rio Joanes.

COM O MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ:

Começa na foz do rio Imbiruçu no rio Joanes; por êste descendo até a foz do riacho Canta-Galo.

COM O MUNICÍPIO DE SALVADOR:

Começa na foz do riacho Canta-Galo no rio Joanes; sobe pelo primeiro riacho até sua nascente; daí partindo em reta até a nascente do rio Ipitanga, pelo qual desce até o ponto em que nele desemboca o riacho Cururipe; sobe por êste até sua nascente, de onde parte em linha reta até atingir a nascente do rio Macaco, pelo qual desce até sua foz na Baía de Aratu, daí seguindo em linha reta de rumo Norte até a foz do riacho São Miguel.

Artigo 2º - O Município de Simões Filho será constituído de um único Distrito: Simões Filho (sede).

Artigo 3º - A eleição para Prefeito e Vereadores do Município de Simões Filho, se realizará em 3 de outubro de 1962 e a instalação do Município e posse dos eleitos efetivar-se-ão a 7 de abril de 1963, ficando o seu território até lá, sob a administração do Município de Salvador.

4º - O Município de Salvador, fica obrigado a aplicar qual Distrito de Água Comprida, até sua emancipação definitiva, 70% (setenta por cento) da renda arrecadada no referido Distrito.

Artigo 5º - O Município de Simões Filho, responderá por parte da dívida do Município de Salvador, contraída até a data da publicação desta Lei e a sua avaliação será feita em Juízo Arbitral, na forma do Código do Processo Civil, salvo acordo homologado pelas respectivas Câmaras Municipais.

Parágrafo único - Na avaliação prevista neste artigo, levar-se-ão em conta a superfície e o valor do território desmembrado bem como a média da renda municipal nele arrecadada no último triênio.

Artigo 6º - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município, a legislação do Município de Salvador, salvo a Lei Orçamentária, que será decretada dentro de 15 dias, da instalação do Município por ato do Prefeito, mediante proposta do Departamento das Municipalidades.

Artigo 7º - Os funcionários municipais, com mais de dois anos de exercício no território, de que foi constituído o novo Município, terão neste, assegurados os seus direitos.

Artigo 8º - Os próprios municipais situados no território desmembrado, passarão independente de indenização, à propriedade do Município ora criado.

Artigo 9º - Os casos omissos nesta Lei, serão regulados pela Lei nº 140, de 22 de dezembro de 1948 (Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, em 7 de Novembro de 1961.

Ass) Orlando Moscoso - Manso Cabral.

(Publicado no Diário Oficial de 09.11.61).